



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.005178/2001-15
Recurso n° 159.157 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.565 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Declinada a Competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e por declinar da competência para julgamento do feito em favor da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 296/297), que reproduzo a seguir:

“O presente processo teve início com os pedidos de fls. 01/ 02, em que a interessada requereu, em 19/12/2001, a restituição do valor de R\$ 36.949,34, relativo a IRRF sobre aplicações financeiras de 1999, para compensação com os débitos indicados, todos do período-base de 12/2001.

Às fls. 16, a interessada relacionou as fontes pagadoras e respectivos IRF, totalizando retenção de R\$ 24.008,67 no ano-calendário de 1999, instruído com comprovantes de rendimentos de fls. 17/40. Às fls. 41, demonstrou a incidência da taxa Selic sobre esse total, montando em R\$ 36.949,34.

Posteriormente, em 31/12/2001, a interessada juntou as Dcomp de fls. 64/65, em que inclui débitos relativos ao ano-calendário de 2002 e 2003 para compensação com o crédito alegado.

Às fls. 83/84, foi solicitado da interessada apresentar documentação relativa ao IRPJ do exercício de 2000. Em atendimento, a interessada juntou documentos de fls.85/171.

Consta às fls. 176 relatório da fiscalização indicando a existência de dois processos no nome da interessada, decorrentes de autos de infração de tratamento de malha, de nºs 11543.005745/2002-14 e 11543.005823/2001-81, totalizando crédito tributário de R\$ 8.450.934,51.

Em Despacho Decisório de fls. 182, a Delegacia da Receita Federal de Vitória-ES indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação solicitada, com base no Parecer Seort nº 226/2005, de fls. 178/182.

De acordo com o referido Parecer, foi constatado, da documentação apresentada pela interessada, que esta teria compensado, em 1999, prejuízo fiscal anterior acima da limitação de 30% do lucro líquido prevista pelo art. 15 da Lei nº 9.065/1995.

Concluiu o Seort que, devido às compensações indevidas de prejuízo, no total de R\$ 6.100.939,83, não teriam sido recolhidas as estimativas de IRPJ ao longo do ano de 1999, e a interessada teria deixado de apurar lucro real no valor de R\$ 4.270.657,88.

Assim, entendeu o parecerista que não cabia a restituição, uma vez que o valor devido do IRPJ suplantaria o valor do IRRF.

Cientificada da decisão da DRF/Vitória em 13/04/2005 (fls. 191), a interessada apresentou em 12/05/2005, na pessoa de seus representantes legais (fls. 201/203), manifestação de inconformidade de fls. 194/200, argumentando, em síntese:

- que é equivocado o posicionamento adotado pelo Parecer Seort nº 226/2005, que indeferiu os pedidos de restituição e compensação sob o argumento de que a interessada não possuía saldo negativo do IRPJ porque teria deixado de recolher as estimativas mensais por compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 9.065/1995;

- que as verificações do parecerista teriam se resumido à documentação apresentada pela interessada, visto que a compensação do prejuízo fiscal já teria sido objeto de lançamento fiscal consubstanciado no processo nº 11543.005745/2002-14, devidamente impugnado e aguardando julgamento e que, portanto, encontra-se com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, III, do CTN;

- que utilizar tal argumento afrontaria o princípio da moralidade pública contido no art. 37 da CF/1988;

- que, além de tudo, a compensação teria sido efetuada sob o amparo de sentença judicial, ainda em pleno vigor, proferida nos autos da ação ordinária do processo nº 95.0016135-4, na qual a interessada figuraria no pólo ativo (fls. 246);

- que o Parecer Seort nº 226/2002 teria caráter ilegal e abusivo, pois violaria preceitos do CTN e da CF/1988, e deveria ser afastado, sob pena de responsabilidade funcional do agente administrativo por eventuais danos e prejuízos de ordem financeira que teriam sido causados à interessada e que são passíveis de ressarcimento por parte da União; e

- que, além disso, a cobrança dos débitos determinada pela autoridade administrativa contrariaria às disposições do art. 48 da IN SRF nº 460/2004, que diz que a manifestação de inconformidade suspende a exigência do crédito tributário e tal fato não fato não foi mencionado no Parecer Seort; não fosse a IN SRF nº 48 do conhecimento da interessada, esta teria sido prejudicada.

Por fim, disse esperar que a decisão da DRF/Vitória seja julgada improcedente e que seja deferido seu pedido de restituição e compensação pleiteado no presente processo. Junta documentação de fls. 204/248.”

A DRJ/Rio de Janeiro-I indeferiu o pedido (fls. 295/301), para não homologar a compensação pretendida e determinar o prosseguimento da cobrança dos débitos objeto de compensação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

A compensação do IRRF sobre aplicações financeiras incluídas na base de cálculo do IRPJ ocorre na apuração do IRPJ a pagar. Enquanto a base de cálculo do IRPJ depender de sentença judicial ainda não transitada em julgado, mesmo que por motivo alheio à compensação do IRRF, incabível qualquer restituição ou crédito deste tributo, por falta de certeza e liquidez.

Compensação não Homologada

Cientificada do acórdão de primeira instância em 02/02/07 (fls. 321), a interessada, por meio de seu procurador, apresentou, em 13/02/07, o Recurso de fls. 325/329, juntamente com os documentos de fls. 330/338, alegando, em suma, que:

- a) os valores exigidos através do processo administrativo nº 11543.005745/2002-14 – citado pela decisão recorrida – se encontram inquestionavelmente desvinculados dos créditos tributários ora requeridos, a título de IRRF, pois foram objeto de lançamento fiscal específico, o qual permanece pendente de análise tanto na esfera administrativa quanto na judiciária, pelo que jamais poderiam estar sendo utilizados para fins de obstacularizar o legítimo direito da Recorrente;
- b) o indeferimento da compensação ora requerida, através do processo nº 11543.005745/2002-14, corresponde a ato arbitrário e sem fundamentação legal, posto que a controvérsia a ser solucionada nestes autos se refere, exclusivamente, ao direito ou não à restituição dos créditos tributários relativos ao IRRF, apurados no ano-calendário 1999;
- c) todo o documentário fiscal/contábil apresentado pela Recorrente no decorrer do processo administrativo nº 11543.005745/2002-14 efetivamente valida os seus créditos tributários a título de IRRF, fato este reconhecido pela própria decisão recorrida.

Diante do exposto acima requer o provimento de seu recurso, sendo, conseqüentemente, homologada a compensação pleiteada neste processo.

Por intermédio do Acórdão nº 192.00.189 (fls. 341/342), de 03/02/09, a Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu pela devolução dos autos deste processo à autoridade preparadora, tendo em vista a conexão entre este processo e o processo administrativo nº 11543.005745/2002-14.

Em virtude da constituição definitiva dos créditos tributários controlados no processo administrativo nº 11543.005745/2002-14, bem como a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 11. 941/2009, conforme relatado no despacho de fls. 363, este processo foi remetido ao CARF para julgamento, tendo sido juntadas cópias dos acórdãos proferidos naquele processo.

Como pode ser constatada na Ata da Reunião de Julgamento da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, relativa ao período de 15/05/12 a 17/05/12, este processo foi sorteado para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

Não obstante a recorrente afirmar que o pedido objeto deste processo se refere a restituição de IRRF sobre operações financeiras, e posterior compensação com outros débitos (fls. 02), trata-se, na verdade, de pedido de restituição de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, apurado após o cômputo do IRRF incidente sobre aplicações financeiras. Isso porque a apuração do saldo passível de restituição/compensação é aquele do IRPJ a pagar negativo resultante do confronto do IRPJ anual devido com deduções previstas pela legislação, relacionadas nas linhas de 04 a 17 da ficha 13A da DIPJ/2000, entre as quais o IRRF sobre operações financeiras.

Como pode ser verificado na cópia da DIPJ/2000 da recorrente (fls. 271), o valor original pleiteado a título de restituição de IRRF, R\$ 24.008,67 (vide demonstrativo de fls. 41), foi deduzido do imposto de renda apurado com base no lucro real, tendo resultado em um saldo negativo de IRPJ correspondente àquele valor.

O art. 2º, I, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, publicadas, respectivamente, nos DOU de 31/08/2009 e de 22/12/2010, estabelece que cabe à Primeira Seção julgar recursos voluntários que versem sobre aplicação de legislação de IRPJ. Vejamos abaixo o aludido dispositivo legal:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

Por sua vez, o art. 7º do citado Regimento dispõe que:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Assim, como o presente processo trata de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, não restam dúvidas que a competência para apreciar o recurso voluntário em questão é da Primeira Seção deste Conselho.

Diante do exposto acima voto por NÃO CONHECER do recurso e por DECLINAR DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

Processo nº 11543.005178/2001-15
Acórdão n.º **2801-002.565**

S2-TE01
Fl. 369

CÓPIA